

ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE COREAÚ

LEI ORGÂNICA

DO

MUNICÍPIO DE COREAÚ

1990

(Atualizada e Consolidada até novembro de 2025).

SUMÁRIO

PREÂMBULO

TÍTULO I

Do Município

CAPÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais

CAPÍTULO II

Da Competência

CAPÍTULO III

Dos Distritos

TÍTULO II

Dos Poderes Municipais

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

Seção I

Da Câmara e de Sua Competência

Seção II

Dos Vereadores

Seção III

Da Organização da Câmara

Seção IV

Do Processo Legislativo

Seção V

Do Controle da Administração

CAPÍTULO II

Do Poder Executivo

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Seção III

Da Responsabilidade do Prefeito

TÍTULO III

Da administração Pública Municipal

CAPÍTULO I

Dos Princípios gerais

CAPÍTULO II

Dos Servidores Públicos Municipais

CAPÍTULO III

Das Obras e Serviços Municipais

CAPÍTULO IV

Do Patrimônio Municipal

CAPÍTULO V

Da Administração Financeira

Seção I

Dos Tributos

Seção II

Da Receita e da Despesa

Seção III

Dos Orçamentos

TÍTULO IV

Da Atividade Social do Município

CAPÍTULO I

Objetivo e Fundamento

CAPÍTULO II

Da Saúde

CAPÍTULO III

Da Educação

CAPÍTULO IV

Da Moradia

CAPÍTULO V

Da Assistência Social

CAPÍTULO VI

Do Meio Ambiente

TÍTULO V

Disposições Transitórias

PREÂMBULO

Nós, legítimos representantes do POVO de COREAÚ, eleitos com Poder Constituinte, por determinação do POVO brasileiro, expressa na CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, reunidos em Câmara Municipal CONSTITUINTE, tendo como fundamentos a AUTONOMIA POLÍTICA DO MUNICÍPIO, a garantia do pleno exercício da CIDADANIA, o respeito à ecologia, o acesso ao trabalho produtivo e a eficiência e probidade nas ações de governo, com a finalidade de criar e consolidar uma democracia livre e participativa, onde se eleja o aprimoramento do papel do ser humano no processo político como meta prioritária, assegurando-se o direito inalienável à busca da felicidade.

Invocando a proteção de DEUS.

Promulgamos a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE COREAÚ.

TÍTULO I DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º. O Município de Coreaú, unidade de República Federativa do Brasil, integrada ao território do Estado do Ceará, rege-se por esta Lei Brasil, integrada ao território do Estado do Ceará, rege-se por esta Lei Orgânica, atendidos os princípios da Constituição Federal.

§ 1º. Todo poder do Município emana do seu povo, que o exerce diretamente, por meio de representantes eleitos.

Art. 2º. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º. – O Município de Coreaú tem como fundamento:

- I – a defesa de sua autonomia política, administrativa e financeira;
- II – o incentivo e a garantia ao exercício pleno da cidadania;
- III – o incentivo à atividade produtiva;
- IV – a preservação da natureza e seus recursos renováveis;
- V – a transferência das ações do governo.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 4º. – Compete aos Municípios:

- I – Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III – Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;
- IV – Criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído e de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI – Legislar sobre matéria social;
- VII – Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VIII – Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- IX – Promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e ocupação do solo urbano;
- X – Ordenar as atividades humanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e similares;
- XI – Promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

CAPÍTULO III DOS DISTRITOS

Art. 5º. O território do Município poderá ser dividido em distritos por lei municipal, observado o disposto em lei estadual.

TÍTULO II DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Da Câmara e de Sua Competência

Art. 6º. – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único – As sessões da Câmara são públicas.

Art. 7º - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competências do Município, especialmente sobre:

- I – Tributos municipais, arrecadação e aplicação de suas rendas;
- II – Plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual da administração local, autorizar abertura de créditos;
- III – Operação de crédito, forma e os meios de pagamento;
- IV – Remissão de dívidas, concessão de isenções e anistias fiscais;
- V – Concessão de empréstimos, auxílios e subvenções;
- VI – Diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, plano diretor, plano controle de uso, do parcelamento e de ocupação do solo urbano;
- VII – Código de obras e edificações;
- VIII – Organização dos serviços administrativos locais;
- IX – Regime jurídico de seus servidores;
- X – Administração, utilização de cargos e empregos públicos e fixação dos respectivos vencimentos;
- XI – Criação e extinção de cargos, funções, funções e empregos públicos e fixação dos respectivos vencimentos;
- XII – Denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XIII – Com observância das normas gerais federais e suplementares do Estado:
 - a) Educação, cultura, ensino e desporto;
 - b) Proteção à infância e à juventude;
 - c) Proteção do meio ambiente e controle da poluição;
 - d) Proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Art. 8º. – É da competência exclusiva da Câmara, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

- I- Eleger sua Mesa Diretora;
- II- Elaborar seu regime interno em que definirá as atribuições da Mesa Diretora e de seus membros;
- III- Dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- IV- Dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- V- Conhecer da renúncia do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- VI- Tomar e julgar as contas do Prefeito e de sua Mesa, deliberando sobre o parecer do Conselho de Contas no prazo de 30 dias, após seu recebimento;
- VII- Fixar, por intermédio de projeto de lei, para vigor na legislatura subsequente o subsídio dos Vereadores, e bem como, os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, antes de suas eleições, mais precisamente até 180 (cento e oitenta) dias do final do respectivo mandato, ficando o subsídio dos Vereadores limitado a 30% (trinta por cento) do subsídio do Deputado Estadual, e bem como, o subsídio do Vice-Prefeito limitado a 2/3(dois terços) do subsídio do Prefeito. *(Redação modificada pela Emenda à LOM nº 001/2024, promulgada em 06 de maio de 2024).*
- VIII- Autorizar a alienação de bens imóveis do Município;
- IX- Autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 dias;
- X- Aprovar contrato de concessão de serviços públicos, na forma da lei;
- XI- Aprovar contrato de concessão administrativa ou de direito real de uso de bens municipais;

XII- aprovar convênios onerosos com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

XIII- outorgar títulos e honrarias nos termos da lei.

Art. 9º. – Dependem de voto favorável:

I- 2/3 dos membros da Câmara, a autorização para:

- a) alienação de bens imóveis;
- b) contratação de empréstimos de entidade privada;
- c) rejeição do parecer prévio do Conselho de Contas;
- d) outorga de títulos e honrarias.

II- Da maioria absoluta:

- a) Código de Obras e Posturas;
- b) Código Tributário Municipais;
- c) Estatuto dos Servidores Municipais;
- d) autorização para concessão de serviços públicos;
- e) concessão de direito real de uso de bens imóveis.

Art. 10- Todas as outras deliberações da Câmara, salvo disposição em contrário nesta Lei Orgânica, serão tomadas por maioria de votos presente a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único – O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá discutir nem votar a matéria, sob pena de nulidade da votação.

Art. 11 - A Câmara Municipal poderá convocar Secretário Municipal ou autoridade correspondente para prestar, pessoalmente, informações sobre matéria previamente determinada, importando crime de responsabilidade o não atendimento.

Parágrafo único – A Mesa Diretora poderá encaminhar pedidos escritos de informações a essas autoridades, importando crime de responsabilidade a falta de resposta no prazo de 10 dias ou a prestação de informações falsas.

Seção II Dos Vereadores

Art. 12 - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 13 - Os Vereadores não poderão:

I- Desde a expedição do diploma:

- a) Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços do Município, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) Aceitar cargo, função ou emprego público nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público, observado o disposto no art. 38 da C.F.

II- Desde a posse:

- a) Ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contratos com o Município, ou nela exerça função remunerada;
- b) Ocupar cargo, função ou emprego que sejam demissíveis ad nutum nas entidades referidas no inciso I.

Art. 14 – Perderá o mandato o Vereador:

- I – Que infringir qualquer das atribuições estabelecidas no artigo anterior;
- II – Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III – Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

IV – Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara ou a sessões ordinárias consecutivas, salvo licença ou missão por esta autorizado;

V – Residir fora do Município;

VI – Quando decretar a Justiça Eleitoral;

VII – Renunciar.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos previstos no Regimento Interno, a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos do inciso I e V, o mandato será cassado por decisão da Câmara, por voto secreto e maioria de dois terços, mediante processo definido no Regimento Interno, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos VI e VII, o mandato será declarado extinto pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, assegurada ampla defesa.

Art. 15 - Não perderá o mandato o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou licenciado.

§ 1º - A licença só será concedida pela Câmara por motivo de doença ou para tratar de interesse particular, ou para missão cultural.

§ 2º - a licença para tratar de interesse particular não pode exceder a 120 dias e não será, de forma alguma, remunerada.

§ 3º - a Vereadora gestante pode licenciar-se por até 120 dias, sem prejuízo da remuneração.

§ 4º - O Suplente será convocado no caso de vaga, de investidura em função de Secretário, de licença gestante ou licença por motivo de doença que ultrapasse 30 dias.

§ 5º - Na hipótese de investido no cargo de Secretário Municipal, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Seção III **Da Organização da Câmara**

Art. 16 - A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, em dois períodos legislativos, estendendo-se o primeiro, de 1º de fevereiro a 30 de junho, e o segundo, de 1º de agosto a 30 de novembro."

(Redação modificada pela Emenda à LOM nº 001/2021, promulgada em 09 de março de 2021).

Art. 17 - A Câmara reunir-se-á, no primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, sob a presidência do Vereador mais votado, em sessão especial de instalação preparatória, para a posse dos vereadores diplomados e eleição da Mesa Diretora.

(Redação modificada pela Emenda à LOM nº 001/2021, promulgada em 09 de março de 2021).

Parágrafo Único - O mandato dos membros da Mesa Diretora será de 02 (dois) anos, vedada a recondução para os mesmos cargos na eleição imediatamente subsequente e na mesma legislatura. *(Redação modificada pela Emenda à LOM nº 001/2021, promulgada em 09 de março de 2021).*

Art. 18 - O Vereador, no ato da posse, proferirá o seguinte compromisso: *"Prometo, em nome de Deus e em respeito à minha família, cumprir dignamente o mandato que me foi confiado pelo povo de Coreaú, sendo honesto e agindo com determinação e sem subordinação a interesses outros, respeitar intransigentemente a Constituição Federal, esta Lei Orgânica e defender os legítimos interesses deste Município, trabalhando pelo seu engrandecimento e bem-estar de seu povo, principalmente do povo mais sofrido de nossa terra."*

Art. 19 - A convocação legislativa extraordinária far-se-á por seu Presidente, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria dos Vereadores, no caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º - As sessões serão convocadas com antecedência mínima de 4 (quatro) dias, através de edital afixado à porta do principal edifício da Câmara e publicado na imprensa local, escrita ou falada; as convocações feitas em sessão dispensam ofícios, menos aos ausentes fora da sessão.

§ 2º - No caso deste artigo, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 20 – A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de sua formação.

Art. 21 – As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil e criminal dos infratores.

Seção IV Do Processo Legislativo

Art. 22 – O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I. Emendas à Lei Orgânica;
- II. Leis;
- III. Decretos Legislativos;
- IV. Resoluções.

Art. 23 – A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de:

- I. Um terço, no mínimo, dos vereadores;
- II. Do prefeito;
- III. Do Juiz da Comarca;
- IV. De cinco por cento, no mínimo, do eleitorado municipal.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício de dez dias, considerando-se aprovada, se obtiver, em ambas, dois terços dos votos.

§ 2º - A emenda será promulgada pela Mesa Diretora.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 24 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito, ao Juiz de Direito da Comarca e a qualquer sindicato ou associação comunitária, bem como a cinco por cento, no mínimo, dos eleitores.

§ 1º - São de iniciativa do prefeito as leis que:

- I. criem cargos, funções ou empregos públicos ou aumente sua remuneração;
- II. criem estruturas e definam atribuições dos órgãos da administração pública.

Art. 25 – Não será admitida emenda que aumenta a despesa nos projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 26 – O prefeito pode solicitar urgência para projetos de lei de sua iniciativa, neste caso, a Câmara manifestar-se-á em quinze dias, adiando a deliberação sobre os demais assuntos para que se realize a votação.

§1º- O prazo do artigo anterior não se aplica aos projetos de código ou estatuto.

§2º- É vedada a aprovação de qualquer lei por decurso de prazo.

Art. 27 – O projeto aprovado será enviado ao prefeito pelo presidente da câmara, no prazo de 10 dias para sanção e promulgação.

§1º - Caso o Prefeito considere o projeto inconstitucional, contrário à esta Lei Orgânica ou contrário ao interesse público vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de dez dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, no prazo de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§2º - Decorrido o prazo de dez dias o silêncio implicará sanção.

§3º - O veto será apreciado em vinte dias, a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado, pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§4º - Esgotado sem votação, prazo previsto no artigo anterior, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, adiando a deliberação dos demais assuntos.

§5º - Rejeitado o veto, o projeto será enviado ao Prefeito para a promulgação, que se não o fizer em quarenta e oito horas, o Presidente da Câmara promulgará em igual prazo.

§6º - A matéria constante de projeto rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta de um terço da Câmara.

Art. 28 - Os decretos legislativos e as resoluções serão elaborados nos termos do Regimento Interno e serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

Seção V

Do Controle da Administração

Art. 29 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Município e das entidades de sua administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade e aplicação de subvenções, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e interno de cada Poder.

Parágrafo único - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde ou administre bens e valores municipais.

Art. 30 - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Conselho de Contas dos Municípios.

§1º - O parecer prévio, emitido pelo Conselho de Contas, sobre as contas anuais do Prefeito, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara.

Art. 31 - As contas do município, após parecer prévio, ficarão durante sessenta dias, anualmente à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação.

§1º - O contribuinte poderá questionar a legitimidade das contas, mediante petição escrita e assinada.

§2º - A Câmara apreciará as objeções ou impugnações do contribuinte em sessão ordinária dentro de vinte dias após seu recebimento.

§3º - A Câmara responderá ao contribuinte explicando os motivos de sua decisão, no prazo de dez dias, após a votação da petição, conforme alínea anterior.

§4º - Se acolher a petição, remeterá o expediente ao Conselho de Contas para pronunciamento, e ao Prefeito, para explicações e defesa depois do que julgará as contas em definitivo.

Art. 32 - O Prefeito até o dia 25 do mês subsequente, é obrigado a enviar à Câmara um relatório resumido da execução orçamentária mensal, em linguagem acessível e de forma objetiva, indicando:

- I. toda a recita arrecadada;
- II. toda a despesa efetuada;
- III. o saldo ou déficit existente;
- IV. a despesa efetuada com educação;
- V. a despesa efetuada com saúde;
- VI. a despesa efetuada com incentivo à pequena atividade produtiva.

Parágrafo único - O não encaminhamento atividade produtiva. Justificativa plausível, aceita pela maioria da Câmara, implica em infração político-administrativa punível com a cassação do mandato, na forma da lei complementar.

Art. 33 - Qualquer cidadão é parte legítima para denunciar, mediante petição escrita e assinada, irregularidades ou ilegalidades da administração municipal, para a Câmara Municipal e Conselho de Contas dos Municípios.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Art. 34 – O Poder Executivo do Município é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 35 – O Prefeito tomará posse perante a Câmara Municipal, em reunião subsequente a instalação desta, quando prestará o seguinte compromisso: *"Prometo, com lealdade, dignidade e probidade, desempenhar a função para a qual fui eleito, defender as instituições democráticas, respeitar a Constituição federal e a Lei Orgânica Municipal e promover o bem-estar da comunidade local"*.

§1º - No ato de posse e no fim do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de bens.

§2º - Se a Câmara não se reunir, na data prevista neste artigo, a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito poderá efetivar-se perante o Juiz de Direito da Comarca e, na falta deste, o da Comarca mais próxima.

§3º - Se, no prazo de trinta dias, o Prefeito ou Vice-Prefeito não tiverem tomado posse, salvo motivo de força maior, será declarado extinto o respectivo mandato pela Câmara Municipal.

§4º - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito, nos impedimentos e sucede-lhe no caso de vaga; e, se o Vice-Prefeito estiver impedido, assumirá o Presidente da Câmara; impedido este, o Secretário de Assuntos Jurídicos (ou equivalente) responderá pelo expediente da Prefeitura.

§5º - Quando ocorrer à vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, salvo quanto faltarem menos de quinze meses para o término do mandato, hipótese em que assumirá a chefia do Executivo, o Presidente da Câmara Municipal, ou, no caso de impedimento deste, por aquele que a Câmara eleger.

Art. 36 – O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara, ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo por mais de quinze dias, sob pena de perda do mandato.

Art. 37 – O Prefeito, regularmente licenciado pela Câmara, terá direito de perceber sua remuneração quando em:

- I. tratamento de saúde, devidamente comprovado;
- II. missão de representação do Município;
- III. licença-gestante.

Art. 38 – Ao Prefeito aplicam-se, desde a posse, as incompatibilidades previstas no art. 13.

Seção II Das Atribuições do Prefeito

Art. 39 – Compete privativamente ao Prefeito:

- I. Representar o Município em juízo e fora dele;
- II. Nomear e exonerar seus auxiliares;
- III. Iniciar o processo legislativo na forma prevista nesta Lei Orgânica;
- IV. Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V. Vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI. Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- VII. Remeter mensagem e plano de governo à Câmara por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências necessárias;
- VIII. Enviar à Câmara o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e a proposta de orçamentos previstos nesta Lei Orgânica;

X. Prover e extinguir cargos públicos municipais, na forma da lei, ressalvada a competência da Câmara;

XI. Declarar a necessidade ou a utilidade pública ou o interesse social, para fins de desapropriação, nos termos de Lei Federal;

XII. Prestar, dentro de quinze dias úteis, as informações solicitadas pela Câmara;

XIII. Solicitar o concurso das autoridades policiais do Estado, para assegurar o cumprimento das normas e deliberações da administração municipal;

XIV. Exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Seção III

Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 40 – O Prefeito será processado e julgado:

I. pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicável;

II. pela Câmara Municipal, nas infrações político-administrativas, nos termos da Lei Complementar, assegurados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a decisão motivada que se limitará a cassação do mandato do Prefeito.

§1º - Admitir-se-á a denúncia por qualquer Vereador, por partido político e por qualquer munícipe eleitor.

§2º - Não participará do processo nem do julgamento, o Vereador denunciante.

§3º - Se, decorridos cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado.

§4º - O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 41 – O Prefeito perderá o mandato:

I. por cassação nos termos do inciso II e dos parágrafos do artigo anterior, quando:

a) infringir qualquer das proibições estabelecidas no art. 13;

b) infringir o disposto no art. 38;

c) residir fora do Município;

d) atentar contra:

I. autonomia do Município;

II. o livre exercício da Câmara Municipal;

III. o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV. a probidade na administração;

V. a lei orçamentária;

VI. o cumprimento das leis e das decisões judiciais;

VII. por extinção, declarada pela Mesa da Câmara Municipal, quando:

a) sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

b) perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

c) o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na constituição Federal;

d) renúncia por escrito, considerada também como tal o não comparecimento para a posse no prazo previsto na Lei Orgânica.

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 42 – A administração Pública Municipal é o conjunto de órgãos institucionais, materiais, financeiros e humanos, destinados à execução das decisões do governo local.

§1º - A Administração Pública Municipal é direta quando realizada por órgão da Prefeitura ou da Câmara.

§2º - A Administração Pública Municipal é direta quando realizada por órgão da Prefeitura ou da Câmara.

- I. autarquia;
- II. sociedade de economia mista;
- III. empresa pública.

§3º - A Administração Pública Municipal é fundacional, quando realizada por fundação instituída ou mantida pelo Município.

§4º - Somente por lei específica poderão ser criadas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações municipais.

Art. 43 - A atividade administrativa do Município, direta ou indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, motivação, impessoalidade, moralidade, publicidade, da licitação e da responsabilidade.

Art. 44 - Qualquer munícipe poderá levar ao conhecimento da autoridade municipal irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder imputável a qualquer agente público, cumprindo ao servidor o dever de fazê-lo perante seu superior hierárquico, para as providências e correções pertinentes.

Art. 45 - A publicação das leis e atos municipais far-se-á na imprensa local, falada e escrita designada por via de licitação pública e, mediante edital afixado na sede da Prefeitura.

§ 1º - Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.

§2º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§3º A Prefeitura e a Câmara organizarão registros de seus atos e documentos de forma a preservar-lhes a inteireza e possibilitar-lhes a consulta e extração de cópias e certidões sempre que necessário.

Art. 46 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de vinte dias, certidões de atos, contratos e decisões.

Art. 47 - A publicidade dos órgãos públicos municipais somente pode ter caráter informativo, educativo ou de orientação social, dela não podendo constar nome, símbolo ou imagem que caracterize a promoção pessoal.

Parágrafo único - Os custos da publicidade, qualquer que seja, serão comunicados à Câmara no prazo máximo de 30 dias após sua veiculação ou incluídos no relatório mensal.

CAPÍTULO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 48 - O Município estabelecerá em lei estatutária o regime jurídico de seus servidores com observância dos princípios da Constituição Federal e as disposições especiais deste capítulo.

Art. 49 - O Município não gastará mais do que sessenta por cento de sua receita mensal em gastos com os servidores públicos, incluindo a folha de pagamento e outras despesas adicionais.

Art. 50 - É livre a associação sindical.

CAPÍTULO III DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 51 - A execução de obras públicas municipais deverá ser sempre precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas.

Art. 52 – Lei municipal, observadas as normas estabelecidas pela União, disciplinará o procedimento de licitação imprescindíveis à contratação de obras, serviços, compras e alienações do Município.

Parágrafo único – A Comissão de Licitação será formada de no mínimo três membros, assim constituídos:

- I. Um representante da Prefeitura;
- II. Um representante da Câmara;
- III. Um representante das entidades de classe do Município.

CAPÍTULO IV DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL

Art. 53 – Integram o patrimônio do Município todos os bens imóveis e móveis, direitos e ações que, por qualquer título, lhe pertençam.

Art. 54 – Cabe ao Prefeito a administração do patrimônio municipal, respeitada a competência da Câmara quanto aos bens utilizados em seus serviços.

Art. 55 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação.

Art. 56 – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I. Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos casos:

- a) Doação, devendo constar do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão sob pena de nulidade do ato;
- b) Permuta.

II. quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- b) permuta.

§1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistências ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§2º - A venda aos proprietários de imóveis de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 57 – O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, se o interesse público justificar.

§1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais far-se-á mediante contrato precedido de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§2º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público será feita a título precário, por decreto.

§3º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios pelo prazo máximo de noventa dias.

Art. 58 – Todos os bens imóveis pertencentes à Prefeitura Municipal terão uma placa identificativa com seu referido número para uma melhor informação à comunidade que o bem pertence à prefeitura.

Art. 59 – É vedado atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aulas.

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

Seção I Dos Tributos

Art. 60 – Tributos municipais são os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria instituídos por lei local, atendidos os princípios da Constituição Federal e as normas gerais de direito tributário, estabelecidas em lei complementar federal, sem prejuízo de outras garantias que a legislação tributária assegura ao contribuinte.

Art. 61 – Compete ao Município instituir imposto sobre:

- I – Propriedade predial e territorial urbana;
- II – Transmissão *intervivos*, a qualquer título, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado e definidos em lei complementar federal.

§1º - A lei municipal poderá estabelecer alíquotas progressivas do imposto previsto no inciso I, em função do tamanho, do luxo e do tempo de ociosidade do imóvel tributado.

§2º - O imposto referido no inciso I poderá ter alíquota diversificada em função de zonas de interesse estabelecida no plano diretor.

§3º - Lei municipal estabelecerá critérios e objetivos para a edição da planta de valores de imóveis, tendo em vista a incidência do imposto previsto no inciso I.

§ 4º - O imposto previsto no inciso II compete ao Município da situação do bem e não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporadas ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante da adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Art. 62 – As taxas só poderão ser instituídas por lei municipal, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelo Município.

§1º - As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de imposto.

§2º - É vedado conceder isenção de taxas.

Art. 63 – A contribuição de melhoria será instituída por lei para ser cobrada em decorrência da execução de obras públicas municipais.

Seção II Da Receita e da Despesa

Art. 64 – A receita do Município constitui-se da arrecadação de seus tributos, da participação em tributos federais e estaduais, dos preços resultantes da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 65 – A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita por decreto, segundo critérios gerais estabelecidos em lei.

Art. 66 – A despesa pública atenderá às normas gerais de direito financeiro federal e aos princípios orçamentários.

Seção III Dos Orçamentos

Art. 67 – Leis de iniciativa do Prefeito estabelecerão:

- I – O plano plurianual;
- II – As diretrizes orçamentárias;
- III – Os orçamentos anuais.

§1º – A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§2º – A lei de diretrizes orçamentárias estabelecerá metas e prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§3º – O Poder Executivo publicará até o dia 25 do mês subsequente, o balanço das contas municipais.

Art. 68 – A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de crédito suplementar e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei federal aplicável.

Art. 69 – O orçamento municipal assegurará investimentos prioritários em programas de educação, de ensino pré-escolar e fundamental, de saúde e saneamento básico, e de ajuda ao pequeno produtor.

Art. 70 – O Prefeito enviará à Câmara o projeto de lei orçamentária anual até 15 de outubro de cada exercício.

Parágrafo único – Outros prazos referentes a orçamentos serão estabelecidos por lei complementar.

Art. 71 – As emendas à lei orçamentária anual obedecerão aos princípios e procedimentos da Constituição Federal.

Art. 72 – As vedações à execução orçamentária são as mesmas da Constituição Federal.

Art. 73 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, serão entregues até o dia 20 de cada mês.

Parágrafo único – Qualquer atraso no repasse da Câmara será justificado pelo Prefeito, a Câmara aceitará ou não a justificativa por sua maioria simples.

TÍTULO IV DA ATIVIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I OBJETIVO E FUNDAMENTO

Art. 74 – A atividade social do Município terá por objetivo o bem-estar e a justiça social.

Art. 75 – Trimestralmente, serão convocados à Câmara Municipal os Secretários de Saúde e de Educação para darem informações sobre a saúde e mortalidade infantil e os programas de alfabetização.

Parágrafo único – Terão direito a voz, nestas seções os representantes de associações e comunidades, desvendo a Câmara fazer ampla divulgação com dez dias de antecedência.

Art. 76 – O Prefeito Municipal será convidado a fazer pessoalmente relatório semestral sobre a atividades social do Município.

Parágrafo único – a Câmara fará ampla divulgação do convite na imprensa falada, bem como a data de comparecimento do Chefe do Executivo, se aceito o convite.

CAPÍTULO II DA SAÚDE

Art. 77 – A saúde e a assistência social serão prestadas pelo Município a quem necessitar, mediante articulação com os serviços federais e estaduais, tendo como objetivo a proteção à maternidade, à infância, à velhice e a realização de programas de medicina preventiva.

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO

Art. 78 – O Município organizara e manterá programas de educação pré-escolar e ensino fundamental, observados os princípios constitucionais sobre educação e as diretrizes e bases estabelecidas em lei federal.

§1º - O Município empenhar-se-á na erradicação do analfabetismo.

§2º - Os recursos destinados à educação, conforme previsto na Constituição Federal, terão como meta prioritária o ensino básico, mais de 50% (*cinquenta por cento*) serão empregados na alfabetização e no primário.

Art. 79 – Os recursos públicos municipais serão destinados exclusivamente, às escolas mantidas pelo Município.

Art. 80 – O Município incentivará cursos de reciclagem para os professores das escolas públicas.

§1º - O Secretário de Educação enviará semestralmente à Câmara Municipal, relatório sobre os cursos de reciclagem para os professores.

Art. 81 – A Lei sobre Educação indicará matérias obrigatórias para o currículo das escolas municipais.

Parágrafo único – Entre as matérias obrigatórias constará a Defesa do Meio Ambiente, História do Município, Noções de Primeiros Socorros, Higiene e Atividade Práticas.

Art. 82 – Será criado o Conselho Municipal de Educação, a ser regulado por lei ordinária.

Parágrafo único – O Conselho será ouvido na elaboração do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e no Plano de Carreira.

CAPÍTULO IV DA MORADIA

Art. 83 – O Município incentivará e realizará programas de construção de moradia junto com as comunidades.

CAPÍTULO V DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 84 – O Município manterá serviços de assistência social, de forma planejada e indiscriminada, vedada a promoção pessoal de autoridade ou funcionário.

Art. 85 – A assistência social será voltada o máximo possível para as comunidades e zonas rurais.

Art. 86 – Entre outras atividades, os assistentes sociais conscientizarão sobre o uso de fossa e filtros e noções de higiene.

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 87 – O Município promoverá os meios necessários para a satisfação do direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos da Constituição Federal.

Art. 88 – O Município com a colaboração da comunidade, tomará todas as providências necessárias para:

- I. proteger a fauna e a flora;
- II. prevenir e controlar a poluição;
- III. exigir estudo prévio de impacto ambiental, para instalação de atividade potencialmente causadora de impacto ambiental;
- IV. exigir a recomposição do ambiente degradado por condutas ou atividades ilícitas ou não, sem prejuízo de outras sanções cabíveis;
- V. definir sanções municipais aplicáveis no caso de degradação do meio ambiente, conforme complementar.

Art. 89 - Fica vedado e sujeito à punição da lei complementar o uso de agrotóxicos por simples receita técnica, sem que antes seja analisado os efeitos que causam ao trabalhador e ao meio ambiente.

Art. 90 – Fica vedado o corte de madeira de sabiá como forma de comercialização para outros municípios, ficando apenas o município de Coreaú com o direito a uso desta madeira.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 91 – *(Revogado pela Emenda à LOM nº 001/2025, promulgada em 26 de novembro de 2025).*

Parágrafo único – *(Revogado pela Emenda à LOM nº 001/2025, promulgada em 26 de novembro de 2025).*

Art. 92 - No prazo de um ano após a promulgação desta lei Orgânica, será votado novo regimento Interno para a Câmara Municipal.

Art. 93 - É de cento e oitenta dias após a promulgação desta Lei Orgânica, o prazo para a elaboração de lei sobre o Sistema Municipal de Ensino.

Francisco Cristino Moreira
PREFEITO MUNICIPAL

José Aguiar Ximenes Antônio
VICE-PRESIDENTE DA CONSTITUINTE

Milton Gomes Carmo
VEREADOR

Benedito Nere de Aguiar
VEREADOR

Raimundo Nonato de Albuquerque
VEREADOR

Valério Caçula de Almeida
VEREADOR

Francisco Ferreira de Menezes
PRESIDENTE DA CONSTITUINTE

Francisco Daladier Albuquerque
SECRETÁRIO DA CONSTITUINTE

Messias Joaquim de Carvalho
VEREADOR

José Ferreira de Aguiar
VEREADOR

Felizardo Parente de Aguiar
VEREADOR

José Menezes de Sampaio
VEREADOR